



EMENDA N°

(ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024)

O art. 93 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. Fica suspenso o pagamento do IBS e da CBS incidentes na importação enquanto os bens materiais **e os serviços** estiverem submetidos a regime aduaneiro especial de aperfeiçoamento, observada a disciplina estabelecida pela legislação aduaneira.”

(...)

§ 2º A suspensão de que trata o caput poderá alcançar tanto os bens **e serviços** importados quanto os bens **e serviços** adquiridos no mercado interno.”

§ 3º O regulamento estabelecerá os requisitos e condições para a admissão de bens **e serviços** adquiridos no mercado interno no regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de suspensão.”

§ 4º Os bens materiais **e os serviços** submetidos ao regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de suspensão, que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo de bens finais, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregados em desacordo com este, quando destinados para o mercado interno **ou externo**, no estado em que foram importados ou adquiridos ou, ainda, incorporados aos referidos bens finais, ficam sujeitas ao pagamento do IBS e da CBS acrescidos de juros e multa de mora.”

(...)

§7º. O regulamento poderá estabelecer outras operações a que se aplica o disposto no caput, a exemplo do *drawback* embarcação.”

JUSTIFICAÇÃO

Sob a ótica da Indústria para os bens de Defesa, em especial, no que tange ao regime aduaneiro especial do Drawback, o PLP nº 68/2024 apenas ressalva que regulamento irá dispor sobre o tema, sendo, portanto, necessário que fique expresso a desoneração do IBS e da CBS para o Drawback embarcação, de modo que tal regime é usado em algumas etapas para a fabricação de embarcações nacionais e, em geral, quando da importação de bens aplicados no processo de industrialização.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24227.78920-55

Assim, é imperioso consignar a modalidade do Drawback embarcação de maneira expressa no texto da lei, além de estender seus benefícios para as hipóteses relacionadas aos serviços.

Igualmente, dados¹ nacionais apontam que, desde o ano de 2022, pela primeira vez, as exportações de embarcações superaram as importações, o que demonstra a importância de se estimular a indústria naval brasileira.

No ano de 2023, as exportações do setor bateram recorde e somaram US\$ 30,1 milhões, volume quase quatro vezes superior às importações (US\$ 7,6 milhões). Nas projeções, espera-se um crescimento anual de cerca de 20% somente nas exportações, revelando-se a necessidade de permanência e melhoria no setor. Por estas razões, a proposta de aplicar o regime do Drawback para o processo produtivo destinado às embarcações fabricadas no país, porém destinadas ao mercado externo.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

¹ <https://comexdobrasil.com/exportacoes-de-iates-cresceram-50-em-2023-e-podem-dobrar-em-2024-projeta-empresa/>
<https://portalnaval.com.br/noticia/exportacao-de-barcos-fabricados-no-brasil-cresce-107-no-primeiro-semestre-de-2022/>

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9953197900>